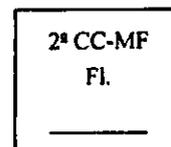
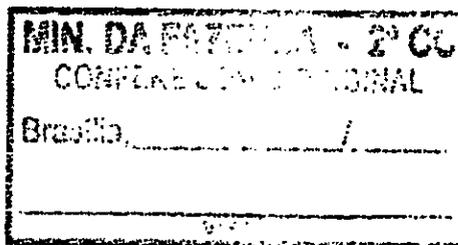


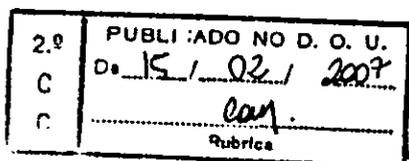


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001036/2001-08
Recurso nº : 128.208
Acórdão nº : 201-79.163



Recorrente : DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção pela via judicial acarreta renúncia à via administrativa. COFINS. MULTA E JUROS DE MORA.

Na ausência de depósito judicial é cabível a imposição de multa de ofício e juros de mora, uma vez que não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

JUROS SELIC.

A cobrança dos juros moratórios com base na taxa Selic tem amparo na legislação.

Recurso negado.

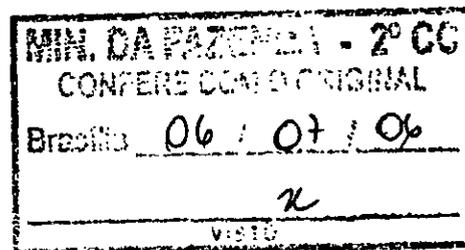
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

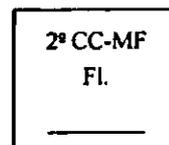
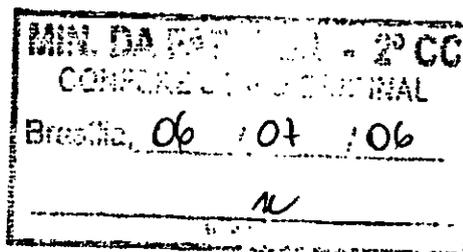


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001036/2001-08
Recurso nº : 128.208
Acórdão nº : 201-79.163



Recorrente : DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado por insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Consta do Termo de Constatação Fiscal de fls. 13/16 que foi procedida a verificação da regularidade dos tributos e contribuições recolhidos pela contribuinte, tendo sido constatadas insuficiências.

Intimada a contribuinte informou possuir demanda no âmbito do Poder Judiciário, na qual se discute a majoração da alíquota de 2% para 3%.

Para o período objeto da autuação constatou a Fiscalização que a contribuinte não efetuou depósitos judiciais das quantias em controvérsia, assim, o crédito tributário foi lançado, uma vez que sua exigibilidade não estava suspensa.

Apresentada impugnação, a contribuinte aduziu, em síntese e fundamentalmente, que o objeto da exação está sendo discutido na via judicial, pendente de recurso no TRF da 3ª Região, sendo incabível a cobrança de multa de ofício; pugna pela inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic e, por fim, pede pelo sobrestamento do processo administrativo até decisão final no Judiciário.

Em sessão de 05/08/2004, a DRJ em Ribeirão Preto - SP proferiu o Acórdão nº DRJ/RPO nº 5.827/2004, cuja ementa ora se transcreve:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. SENTENÇA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A sentença obtida em sede de ação ordinária não produz efeitos enquanto não confirmada em duplo grau de jurisdição e não tem o condão de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário anteriormente não verificada, devendo o lançamento correspondente ser acompanhado da respectiva multa de ofício.

MULTA. CONFISCO.

O princípio do não-confisco tributário, nos termos do art. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades, sendo incabível o reexame, pelo julgador administrativo, do juízo de valor dotado pelo legislador para fixar o percentual que cumpra a finalidade de punir o infrator.

JUROS DE MORA. SELIC.

Ao crédito tributário não recolhido no vencimento são acrescidos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

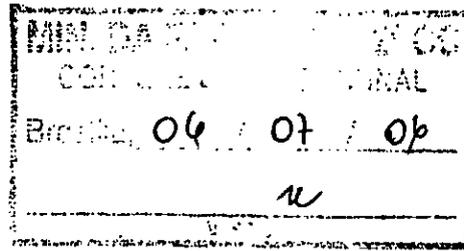
Lançamento Procedente”.

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001036/2001-08
Recurso nº : 128.208
Acórdão nº : 201-79.163



2º CC-MF
Fl. _____

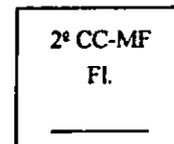
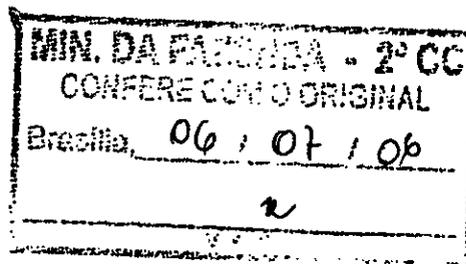
Ainda inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 216/229, repisando os mesmos argumentos constantes da impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001036/2001-08
Recurso nº : 128.208
Acórdão nº : 201-79.163



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e, preenchendo os demais pressupostos legais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deve ser examinado se este Colegiado pode conhecer do litígio, eis que, anteriormente à lavratura do auto de infração, a contribuinte ingressou com ação no Judiciário.

Dessa forma, tem-se que a recorrente submeteu ao crivo do Poder Judiciário o exame das mesmas questões de mérito invocadas nos presentes autos, renunciando, assim, ao direito de vê-las apreciadas em sede administrativa, tendo em vista a soberania da manifestação que vier a ser proferida naquela outra esfera de Poder.

Assim, o julgador administrativo está impossibilitado de conhecer da mesma causa de pedir que foi posta pela contribuinte ao conhecimento do Poder Judiciário.

Neste sentido destaco posicionamento já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e por esta própria Câmara, Acórdão nº 201-73.652 (Relator Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa):

"NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no entanto, ficará com sua exigibilidade suspensa. (...)

Recurso negado."

No entanto, nos exatos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03/96, em relação àquelas questões exclusivamente trazidas para apreciação na via administrativa, quanto a estas este Colegiado pode e deve manifestar-se.

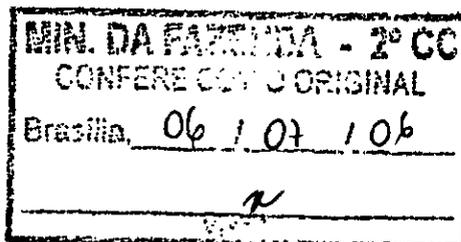
Aprecio, neste passo, a imputação da multa de ofício acrescida de juros de mora.

Conforme se verifica dos autos, a discussão da contribuição no âmbito do Judiciário não foi precedida do depósito dos valores lançados de ofício, referentes ao período de fevereiro a junho de 1999, razão pela qual não se aplica o art. 63 da Lei nº 9.430/96, sendo, portanto, cabível a imposição da multa de ofício na espécie.

Finalmente, quanto aos juros calculados pela taxa Selic, os mesmos estão em consonância com a legislação de regência, não havendo fundamento para sua exclusão, motivo pelo qual improcede o recurso neste aspecto também.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

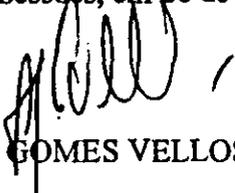


Processo nº : 10820.001036/2001-08
Recurso nº : 128.208
Acórdão nº : 201-79.163

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, devendo a autoridade preparadora ater-se ao que for decidido na via judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

